



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.173 - RJ (2009/0062091-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **PAULO FERNANDES MARQUES MAGALHÃES**  
**ADVOGADO** : **GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EXPULSÃO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA.

1. A edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importou em renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.173 - RJ (2009/0062091-8)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em julho de 1999, Paulo Fernandes Marques Magalhães, militar expulso da Marinha em 1964, ajuizou ação contra a União objetivando o reconhecimento do direito à anistia e, conseqüentemente, à reintegração às Forças Armadas, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao sentenciar o feito, reconheceu a parcial procedência do pedido formulado pelo autor (fls. 231/239).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento das apelações interpostas pelas partes, deu provimento, por maioria, à apelação da União, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Segundo o Relator, "a vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da Parte Autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente", daí por que, "nesta data nasceu, para aqueles que satisfizessem os requisitos da norma de indulgência, o curso prescricional do direito ao reconhecimento à condição de anistiado político".

O autor interpôs, então, embargos infringentes, aos quais a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento, tendo o julgado consignado esta ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO.**

*- Embargos infringentes interpostos contra acórdão, emanado da colenda Sétima Turma Especializada, que, por maioria, negou provimento à apelação manejada pelo ora embargante e deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União para reconhecer a prescrição do fundo do direito invocado pelo autor.*

*- A hipótese é de demanda na qual o autor pretende a reintegração ao serviço ativo da Marinha e transferência para a reserva remunerada com as promoções que teria direito caso estivesse em atividade, além das vantagens especificadas na peça inicial, alegando que o afastamento do mesmo deu-se por motivos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exclusivamente políticos, na forma do art. 8º do ADCT.*

*- Com o advento da Lei nº 10.559/2002, no ordenamento jurídico positivo brasileiro, houve renúncia tácita da prescrição. Precedente do STJ.*

*- Limitada a divergência, no julgamento dos recursos voluntários e da remessa necessária, à prescrição, incabível, em sede de embargos infringentes, o julgamento das demais questões devolvidas à cognição do órgão fracionário, em sede de recursos voluntários e remessa necessária.*

*- Recurso parcialmente provido.*

Após a rejeição dos embargos de declaração, a União interpôs recurso especial sob a alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão do fundo de direito. Sustentou que o acórdão recorrido destoaria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo apontado como violado o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Como não foi admitido o especial, a União interpôs este agravo de instrumento, tendo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube o exame inicial, negado provimento à vista do seguinte fundamento:

*4. A irresignação não merece êxito.*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita à prescrição, pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política.*

Inconformada, a União interpôs, tempestivamente, este agravo regimental, sob a alegação de que "ainda é vacilante a jurisprudência do STJ a respeito do tema, podendo-se enxergar tendência a considerar prescrito o fundo de direito da anistia caso não ajuizada a ação nos cinco anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.173 - RJ (2009/0062091-8)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Ao contrário do que alega a União, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório" (AgRg no REsp n. 1.130.926/RJ, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 29/8/2011).

Nessa linha, vejamos-se:

**A - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º. DO ADCT. [...] PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

2. A edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º. do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição pela Administração, pois reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedente.

[...]

6. Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.196.164/RJ, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES**, DJe 21/3/2011)

**B - DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 1.066.110/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO LIMA**, DJe 17/5/2010)

Como bem observou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na decisão agravada, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está perfeitamente ajustado a tal entendimento, razão pela qual não há como acolher a pretensão da União.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062091-8

AgRg no  
Ag 1.174.173 / RJ

Números Origem: 199951010181574 200902010013452 9900181573

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : PAULO FERNANDES MARQUES MAGALHÃES  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : PAULO FERNANDES MARQUES MAGALHÃES  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.